



DESPACHO

O progressivo e acentuado envelhecimento da população portuguesa tem favorecido a proliferação de estruturas de acolhimento residencial, licenciadas e não licenciadas, de pessoas particularmente indefesas em razão da idade, revelando-se empiricamente um número crescente de denúncias sobre as condições indignas e cruéis de tratamento dos utentes, de apropriação indevida dos seus rendimentos e património e de outras condutas associadas ao funcionamento dessas estruturas, reveladoras de indícios da prática de crimes.

No contexto da intervenção penal podem, assim, em abstrato, e mais expressivamente ser convocados como objeto de investigação criminal os crimes de maus-tratos e de burla qualificada, sem descuidar a eventualidade da verificação de crimes de natureza económico-financeira, máxime, o de fraude fiscal.

É inquestionável a gravidade dos factos denunciados, com dispersão nacional, considerando ademais serem praticados contra vítimas especialmente vulneráveis em razão das fragilidades físicas e psíquicas associadas à idade e ao seu estado de saúde, bem como a falência social e o desvalor comunitário que os mesmos representam.

A investigação da criminalidade contra as pessoas, que inclui de forma conexa e associada as denominadas infrações económico-financeiras, atenta a sua especificidade, manifesta gravidade e especial complexidade, exige elevado grau de especialização e conhecimento, a adoção e desenvolvimento de estratégias que permitam uma adequada identificação e enquadramento da factualidade, a adoção de metodologias de recolha da prova, de identificação e de proteção das vítimas, em suma, de procedimentos de investigação uniformes que permitam intervenção adequada, célere e eficaz.

Caraterísticas e exigências que justificam a direção concentrada da investigação.



Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, compete ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação (artigo 58.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público).

No conceito de criminalidade violenta, tal como definido na alínea j), do artigo 1.º, do Código de Processo Penal, incluem-se *as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, (...) e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.*

As circunstâncias acima mencionadas quanto à natureza e características dos crimes em causa, as exigências, também já apontadas, de uma intervenção célere, uniforme, adequada e eficaz, estrategicamente definida com base em conhecimentos que permitam rápida identificação e enquadramento da factualidade, aliadas ao grau de experiência, conhecimentos e especialização do DCIAP, justificam e convocam *in casu* a intervenção deste Departamento.

O estatuto de responsabilidade da magistratura do Ministério Público impõe que a sua intervenção, em todas as áreas da sua competência, e, no caso, no domínio da investigação criminal e exercício da ação penal, se processe de modo a acautelar valores de celeridade, unicidade e eficácia na defesa dos interesses que lhe estão constitucionalmente cometidos, onde também se situa a proteção de pessoas particularmente vulneráveis, em situação de evidente fragilidade.

Justifica-se, assim, que relativamente aos crimes em causa, a direção da investigação se desenvolva de forma concentrada, com atribuição de competência ao DCIAP.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 19.º n.º 2, alíneas a) e b) e 58.º n.º 3, do Estatuto do Ministério Público:



1. Defiro ao DCIAP a competência para a direção do inquérito e para o exercício da ação penal relativamente a processos que tenham por objeto a prática de factos suscetíveis de constituir crime de maus tratos a utentes de estruturas de acolhimento residencial de pessoas idosas (licenciadas ou não licenciadas) e/ou de apropriação indevida dos seus rendimentos e património e, bem assim, de outras condutas criminosas associadas ao funcionamento dessas estruturas, designadamente infrações de natureza económico-financeira.
2. No caso de a notícia de qualquer dos crimes objeto do presente deferimento de competência ser inicialmente adquirida por outros departamentos e unidades do Ministério Público, deverão os mesmos, pelo meio mais expedito, efetuar imediata transmissão ao DCIAP, com remessa dos elementos de que disponham.
3. Excluem-se do presente deferimento os inquéritos já instaurados cujo progresso e estágio da investigação desaconselhe a alteração da respetiva titularidade e direção.
4. Deverão ser comunicados ao DCIAP todos os inquéritos pendentes por factos suscetíveis de integrarem as situações identificadas no n.º 1.
5. O DCIAP procederá à comunicação à Procuradoria-Geral da República, através do Gabinete de Coordenação Nacional da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica, da instauração de inquéritos referentes aos crimes objeto do presente deferimento.

*

Comunique aos Senhores Diretor do DCIAP, Procuradores-Gerais Regionais, Diretores dos DIAP Regionais e Magistrados Coordenadores das Procuradorias da República nas Comarcas.

Dê conhecimento aos Senhores Diretor Nacional da Polícia Judiciária, Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública e Comandante-Geral da Guarda Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

República, bem como à Senhora Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP.

Publique no SIMP e no Portal [Documentos hierárquicos].

Lisboa, 22 de março de 2023

A Procuradora-Geral da República

Lucilia Gago